



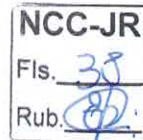
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 418/2025/CCJR

Referente ao Projeto de lei n.º 246/2025 que “Denomina “Rodovia Estadual Adão Riograndino Mariano Salles” o trecho de aproximadamente 58,46 km da MT-471 do entroncamento da BR-163 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°38'17"S 54°41'42"W, passando pelo entroncamento da MT-140, coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, finalizando no entroncamento da MT-370 no município de Itiquira-MT, coordenadas 17°04'09"S 54°50'19"W.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o projeto de lei n.º 246/2025, para análise quanto ao Substitutivo Integral N.º 01.

Anteriormente esta Comissão manifestou pela aprovação da proposição original.

A Comissão de Mérito manifestou pela aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

O projeto em referência visa denominar “Rodovia Estadual Adão Riograndino Mariano Salles” o trecho de aproximadamente 58,46 km da MT-471 do entroncamento da BR-163 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°38'17"S 54°41'42"W, passando pelo entroncamento da MT-140, coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, finalizando no entroncamento da MT-370 no município de Itiquira-MT, coordenadas 17°04'09"S 54°50'19"W.

O Autor em justificativa ao **Substitutivo Integral N.º 01**, informa:

“Objetivo do presente projeto de lei tem como objetivo, propor a justa homenagem de denominar de “Rodovia Estadual **Adão Riograndino Mariano Salles**” o trecho de aproximadamente 18,69 km da MT-471 do entroncamento da BR-163 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°38'17"S 54°41'42"W, até



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 39
Rub. 02

finalizando no entroncamento da MT-140 nas coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W no município de Rondonópolis-MT.

Adão Riograndino Mariano Salles filho do casal Ana Clara e Prudente Mariano, Adão Riograndino Mariano Salles nasceu em Carazinho (RS) no dia 1º de março de 1925. Comerciante por longo tempo em seu Estado, seguiu o exemplo de tantos conterrâneos e escolheu o Paraná para viver. Porém, em 1971, resolveu trocar o Sul pela aventura no cerrado mato-grossense. Vendeu seus bens, comprou uma fazenda de 10 mil hectares em Rondonópolis. Pegou a BR-163 e, sem que soubesse no momento inicial, virou uma página em Mato Grosso ao dar o pontapé inicial para o maior ciclo econômico de todos os tempos no Brasil interior.

Produtores sulistas que cultivavam soja na região de Dourados, à época Mato Grosso e agora Mato Grosso do Sul, deram grande empurrão na lavoura dessa leguminosa de origem chinesa, em Rondonópolis, pouco antes da divisão territorial que criou Mato Grosso do Sul em 1977.

Mas o pioneirismo não foi deles e sim do gaúcho **Adão Riograndino Mariano Salles**, quando a sojicultura era tão estranha para ele quanto para Rondonópolis. Lançando mão de cultivares adaptados aos Estados Unidos, Adão Riograndino Mariano Salles venceu apesar dos reveses que enfrentou.

Principal cadeia econômica e fator de desenvolvimento social. Responsável por boa parte da ocupação do vazio demográfico e abre alas para a miscigenação. Em Mato Grosso a soja é tudo isso e muito mais. Essa leguminosa chinesa de nome botânico *Glycine max* não chegou por acaso à Terra de Rondon. Mais cedo ou mais tarde chegaria porque o cerrado é talhado para ela, mas em 1973 quando seus primeiros grãos foram colhidos não se tratou de coincidência: foi resultado da ousadia, teimosia e investimento de seu pioneiro estadual - ou pai, como queiram - o gaúcho Adão Riograndino Mariano Salles, que semeou em Rondonópolis a lavoura que revolucionaria a economia do Brasil rural.

Os canteiros de **Adão Riograndino Mariano Salles**, com produtividade perto de zero e nos primeiros anos cultivados praticamente sem nenhuma tecnologia, viraram lavouras. Ultrapassaram as divisas de sua propriedade, espalharam-se pelo município, por Itiquira, Jaciara, Alto Garças, por Mato Grosso. Juntamente com a mulher Albina e os filhos José Rogério, Alvaro, Luis Antonio, Cleonice, Maria do Carmo, Salete e Neuza, genros, noras e netos, em mais de quatro décadas Adão Riograndino Mariano Salles ajudou a reescrever a história de Mato Grosso, que tem duas etapas distintas: o antes e o depois da soja.

Na madrugada de 7 de junho de 2009, aos 84 anos, na Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, Adão Riograndino Mariano Salles fechou os olhos para sempre. Seu corpo foi sepultado naquela cidade que escolheu como sua e onde cultivou a lavoura pioneira da soja mato-grossense.

O ciclo da vida humana é curto e o relógio biológico, implacável. Mas enquanto as plantadeiras lançarem sementes dessa famosa leguminosa no solo e elas se espalharem pelos campos; enquanto as colheitadeiras continuarem com o balé da produção; enquanto sua cadeia econômica se movimentar gerando renda, distribuindo riquezas e desenvolvendo cidades; enquanto as carretas e o trem partirem de Mato Grosso rumo ao porto e o mercado nacional, abarrotados com o



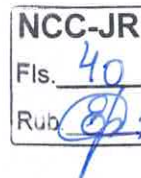
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

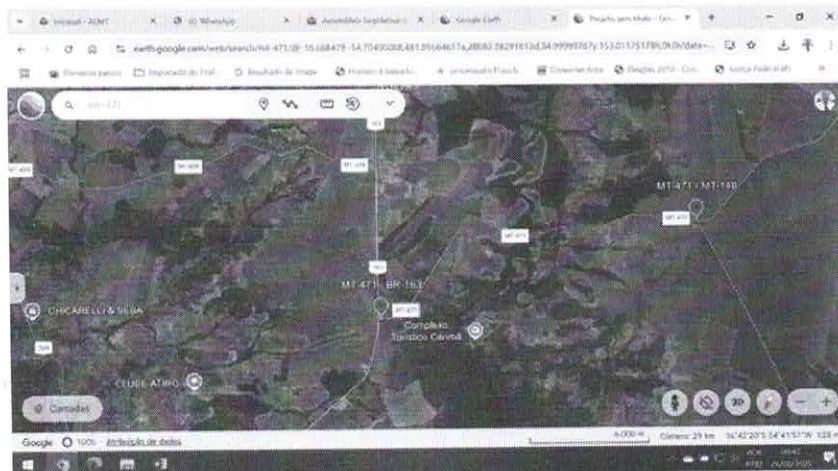
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



resultado das lavouras; e enquanto a balança comercial mato-grossense ancorada em seu mercado garantir a entrada dos dólares que direta e indiretamente chegam aos bolsos de milhares de mato-grossenses, Adão Riograndino Mariano Salles viverá porque a criatura fala pelo criador.



Sua jornada de vida foi marcada pela sua simplicidade, integridade e alegria contagiante, conquistando a todos com sua personalidade cativante, homem honesto e respeitado por onde passava.

Pelo merecimento e reconhecimento da população local, eternizaremos o nome dessa rodovia como "**Rodovia Estadual Adão Riograndino Mariano Salles**" o trecho de aproximadamente 18,69 km da MT-471 do entroncamento da BR-163 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°38'17"S 54°41'42"W, até finalizando no entroncamento da MT-140 nas coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W no município de Rondonópolis-MT.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em seu corpo:

Art. 1º Fica denominado de "Rodovia Estadual Adão Riograndino Mariano Salles" o trecho de aproximadamente 58,46 km da MT-471 do entroncamento da BR-163 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°38'17"S 54°41'42"W, passando pelo entroncamento da MT-140, coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, finalizando no entroncamento da MT-370 no município de Itiquira-MT, coordenadas 17°04'09"S 54°50'19"W. Art.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



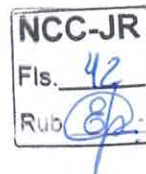
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

A proposição será analisa, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, aprovada pela Comissão de Mérito, estando prejudicada a proposição original.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



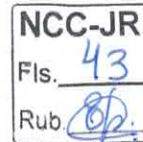
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 246/2025, de autoria do Deputado Nininho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 246/2025 – Parecer N.º 418/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 18/03/2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 246/2025, de autoria do Deputado Nininho, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	